



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00415/2014 dos Vereadores José Police Neto (PSD) e Ricardo Nunes (PMDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

"Dá nova redação ao artigo 15 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 15 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a alteração posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

.....

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II do caput deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade fim.

VI - se caracterizem como empresárias.

VII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 15.406, de 08.07.2011, DOM São Paulo de 09.07.2011)

.....

§ 7º Para fins do disposto no inciso VI do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.

§ 8º Não se equiparam às sociedades empresárias para fins de aplicação dos dispositivos desta legislação a empresa individual de responsabilidade limitada nos termos do artigo 980-A da Lei n.º 10.406/2002.

.....

§ 10º As atividades acessórias e/ou complementares àquelas cujos sócios estão devidamente habilitados profissionalmente não descaracterizam a sociedade uniprofissional ou infringe quaisquer restrições dispostas no § 2º do Art. 15;

§ 11º A sociedade composta por sócios habilitados profissionalmente, mas com categorias distintas dentro da mesma profissão, não descaracteriza a sociedade uniprofissional ou infringe quaisquer restrições dispostas no § 2º do Art. 15;

§ 12º A quantidade de trabalhadores vinculados a sociedade não é fator para descaracterizar a sociedade uniprofissional ou infringe quaisquer restrições dispostas no § 2º do Art. 15;

§ 13º As exclusões ocorridas nos termos do § 2º não poderão retroagir para fatos pretéritos a publicação da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011.

§ 14º As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, desenquadradas do regime nos termos do § 2º passarão a recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza à alíquota sobre o faturamento, sempre a partir da data da comunicação do seu desenquadramento.

§ 15º As sociedades que sofreram o desenquadramento anteriormente a publicação da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011 também se enquadram nos termos dos parágrafos 13 e 14, desde que não seja objeto de decadência, prescrição, confissão ou parcelamento.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2014, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.